

fase de Cumprimento de sentença. Conforme se vê no processo, houve a satisfação do débito, com a concordância do autor. Defiro a expedição de alvará na conta indicada em Id. 38465113. Ante o exposto, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Transitado em julgado archive-se o processo com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 0016949-37.2016.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM OAB - MT19450-O (ADVOGADO(A))

GRASIELA ELISIANE GANZER OAB - MT9899-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** CLINICA DE ESTETICA PLENA FORMA LTDA - ME (REU)

FARMACIA DE MANIPULACAO PROSIGMA LTDA - ME (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:** FERNANDA FERREIRA EL JAMEL OAB - MT 14341-O (ADVOGADO(A))

LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI OAB - SP194410 (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):** VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 0016949-37.2016.8.11.0041. AUTOR(A):

REU: CLINICA DE ESTETICA PLENA FORMA LTDA - ME, FARMACIA DE MANIPULACAO PROSIGMA LTDA - ME Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em Decorrência de Danos Estéticos c/c Danos Materiais, em que a autora alega que adquiriu um pacote de 12 aplicações de enzimas com anestesia pelo valor de R\$ 280,00, iniciando-as em 12/04/2012, as quais se destinavam à queima de gordura localizada. Afirma que após o término das sessões, em 06/05/2012, começou a sentir fortes dores nos locais das aplicações, inchaço e infecção. Aduz que procurou a clínica requerida, foi-lhe prometida toda a assistência, o que não ocorreu. Sustenta a ocorrência de dano estético, pois está com as coxas com buracos e necrose. Requer indenização por dano moral e estético no importe de R\$ 50.000,00. Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda contestou na digitalização Id35405479, suscitando carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não tem qualquer vínculo contratual com a autora, tampouco tem relação com a correqueira. Alega culpa exclusiva de terceiro, pois qualquer dano à autora foi exclusivamente causado pela Clínica Plena Forma, a qual não adquiriu produtos e medicamentos com a contestante e que após a clínica ser interdita a proprietária abriu nova clínica em outro endereço. Assevera que as ampolas encontradas na clínica corré não foram fabricadas pela contestante. Impugna a responsabilidade pelos danos causados à autora, aponta as inúmeras irregularidades da clínica correqueira, cita ações judiciais e procedimentos instaurados contra a clínica. Todas as tentativas de localização da Clínica de Estética Plena Forma foram infrutíferas, citando-a por edital. Foi nomeado curador especial à requerida Clínica de Estética Plena Forma Ltda, o qual apresentou contestação por negativa geral. (Id35407316). A autora impugnou a contestação, informou que continua tendo sequelas do procedimento, juntando novas comprovações de tratamentos. A correqueira Farmácia de Manipulação Prosigma foi intimada para regularizar a representação processual, deixando de atender à intimação. Foi novamente intimada via correio, e não foi localizada, sendo-lhe decretada a revelia. As partes foram intimadas para especificação de provas, pleiteando a autora a produção de prova testemunhal. É o relato. Decido: Trata-se de matéria de fato e de direito, contudo, a prova documental juntada nos autos é suficiente, não havendo utilidade na prova testemunhal pleiteada pela autora. Diante disso, passo ao julgamento da lide. Os documentos juntados pela autora comprovam que realizou o procedimento descrito na inicial na Clínica de Estética Plena Forma Ltda, que foi infectada com a "mycobacterium abscessus" e, razão disso, submeteu-se a longo tratamento, que perdura até a atualidade, foi internada, fez cirurgias de drenagem, ficou em tratamento domiciliar (home care), houve formação de nódulos nas coxas, a necrose de pele. Os danos estéticos são visíveis. Não obstante ter sido decretada a revelia da Farmácia de Manipulação Prosigma após o oferecimento da contestação, verifica-se que juntamente com a contestação juntou documentos relacionados à normas para o procedimento, bulas de medicações, cópias de andamentos processuais, contudo, nada juntou que dê suporte fático para a alegação de que as ampolas encontradas na clínica correqueira, apesar de conterem a identificação de procedência de referida farmácia não foram por ela fabricadas. Além disso, após a contestação houve renúncia e a requerida não foi localizada no endereço para intimação pessoal. As partes foram intimadas para especificação de provas e novamente não compareceu nos autos, deixando de se desincumbir do ônus que comprovar suas alegações. Portanto, não há que se acolher a suposta culpa exclusiva da correqueira Clínica de Estética. Estando comprovado o martírio a que vem se submetendo a autora depois de ter realizado o procedimento estético, com longo tratamento médico, cirúrgico, necessitando inclusive de "home-care", bem como o nexo causal, pois os documentos médicos evidenciam que todos os tratamentos e sequelas decorrem do procedimento da aplicação de enzimas, em que houve a infecção bacteriana, tem as requeridas o dever de indenizar. Ressalta-se que a autora não foi a única vítima do tratamento aplicado pela clínica, conforme documentos anexados aos autos, comprovação de outras ações

judiciais e a interdição pela vigilância sanitária. Aliás, o Ministério Público deste Estado ingressou com Ação Civil Pública (Código nº 876367 – Processo nº 0/2014) objetivando responsabilizar as recorridas pelos danos causados a 52 (cinquenta e duas) consumidoras contaminadas por micobactéria e conforme consulta realizada por este juízo, ainda não foi julgada a Ação Civil Pública, contudo, no saneamento de referida ação, aquele douto juízo analisou a alegação da correqueira Farmácia de Manipulação idêntica a destes autos, afastando-a nos seguintes termos: "DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Para sustentar referida preliminar a ré Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda. Me aduz que "... a Autora é carecedora de ação, porquanto inexistente, até o presente momento, qualquer relação ou qualquer vínculo entre a contestante e quaisquer das demais partes (...) não há nos autos qualquer prova ou indicio de qualquer relação contratual entre esta petionária e os envolvidos..." (sic). Malgrado o teor dos argumentos que embasam esta preliminar, em detida análise dos autos, em tese, verifica-se estar configurada a legitimidade da parte ré, uma vez que, segundo consta, na inspeção realizada na corré Clínica de Estética Plena Forma Ltda. – Me teriam sido encontrados pela vigilância sanitária 02 (dois) frascos-ampolas que, segundo o autor, foram produzidos pela aludida ré (fls. 69/70). Tais fatos permitem que a ré figure no polo passivo, o que não impede que, realizada a instrução probatória, seja demonstrada inexistir responsabilidade da mesma, o que resultará na improcedência do pedido em relação a contestante. Por essas razões, nos mesmos moldes da fundamentação utilizada na preliminar anteriormente, também rechaço esta." Estando comprovado o martírio a que vem se submetendo a autora depois de ter realizado o procedimento estético, com longo tratamento médico, cirúrgico, necessitando inclusive de "home-care", bem como o nexo causal, pois os documentos médicos evidenciam que todos os tratamentos e sequelas decorrem do procedimento da aplicação de enzimas em que houve a infecção bacteriana, tem as requeridas o dever de indenizar. Ainda, não prestaram as requeridas qualquer assistência à autora depois de instalada a infecção. No caso, a autora pleiteia o dano moral cumulado com o dano estético e os fatos, devidamente comprovados, denotam a ocorrência do abalo psicológico, dano à saúde e, ainda, o dano estético nas coxas da autora. A fixação do quantum, levando-se em consideração do abalo moral e o dano estético causado à autora, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mediante tais parâmetros, o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para a reparação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, a indenizar os danos morais e estéticos causados à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido pelo INPC a partir de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Responsabilidade contratual). Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Intimem-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1040360-87.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** SANDRA GONCALVES (RECONVINTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** RODRIGO BRANDÃO CORREA OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):** VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO  
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - 4ª VARA CÍVEL Processo nº 1040360-87.2019.8.11.0041 AUTOR: SANDRA GONCALVES REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Sentença Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em fase de Cumprimento de sentença. Conforme se vê no processo, houve a satisfação do débito, com a concordância do autor. Defiro a expedição de alvará na conta indicada em Id. 38465117. Ante o exposto, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Transitado em julgado archive-se o processo com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1043230-71.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** WALTER RUBENS DA SILVA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

**Magistrado(s):** VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043230-71.2020.8.11.0041. AUTOR(A): WALTER RUBENS DA SILVA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por WALTER RUBENS DA SILVA em face de PORTO SEGURO